



REVISÃO DO
**PLANO
DIRETOR**
PALMAS - TOCANTINS

LEITURA TÉCNICA
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

ANEXO 147

EIXO - MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Instituto Municipal de
Planejamento Urbano
de Palmas



ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM/SUB-ITEM: LEGISLAÇÃO	
TÍTULO DO DADO: Zonas Especiais de Interesse Ambiental	
TÉCNICO/TÉCNICOS: Giordane Martins Silva	EIXO TEMÁTICO: Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

DADOS:

Considerando a Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007:

Art. 26. De acordo com a legislação ambiental federal e a estadual e com a Lei Municipal do Meio Ambiente, Lei nº. 1.011/2001, este Plano Diretor denomina as Zonas Especiais de Interesse Ambiental do Município, conforme a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos, que são:

I - Áreas de Preservação Permanente - APP;

II - Unidades de Conservação - UC;

III - Áreas Verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - Sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - As margens do lago e suas praias;

VI - As áreas do aterro sanitário, dos cemitérios e do antigo depósito de resíduos sólidos encerrado na área próxima ao Ribeirão Água Fria;

VII - Áreas para ETA e ETE.

Art. 30. Constituem zonas especiais de interesse ambiental do município, por sua qualidade ambiental e social, as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada, incluindo aquelas resultantes do processo de parcelamento do solo urbano.

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

01	O texto do art. 30 é redundante, já que está contemplado no inciso III do art. 26.
Referências Bibliográficas: http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20155%20de%2028-12-2007%2011-53-26.pdf	
02	O link entre o Plano Diretor Participativo de Palmas e a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (Lei nº 1.011/01) descrito no parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 155/07 remete aos chamados “espaços territoriais especialmente protegidos”, estabelecendo um conflito de nomenclatura entre estas duas leis.
Referências Bibliográficas: http://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20155%20de%2028-12-2007%2011-53-26.pdf	
03	Recomenda-se a unificação da nomenclatura, adotando-se como padrão o “Sistema Municipal de Áreas Protegidas”.
04	A criação das Zonas Especiais de Interesse Ambiental não alcançou efetividade em sentido prático, nem mesmo para sua demarcação. Há confusão entre esta e as Áreas Especiais de Interesse Ambiental”.
05	Além disto, o art. 26 da Lei Complementar nº 155/07 e o Título III, Capítulo I, da Lei Municipal do Meio Ambiente nº 1.011/01 tratam de conteúdos diferentes.

Palmas, 11 de Maio de 2017.

Giordane Martins Silva
Arquiteto Urbanista